



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1348) Nº 0600295-79.2020.6.10.0040 (PJe) - PAULINO NEVES - MARANHÃO

RELATOR: MINISTRO CARLOS HORBACH
RECORRENTE: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) - MUNICIPAL

Advogado do(a) RECORRENTE: JOSE RAMON DOS SANTOS GOMES - CE0037565
RECORRIDO: RAIMUNDO DE OLIVEIRA FILHO

Advogados do(a) RECORRIDO: DANIEL DE FARIA JERONIMO LEITE - MA5991-A, JOAQUIM ADRIANO DE CARVALHO ADLER FREITAS - MA0010004, SAMARA SANTOS NOLETO - MA0012996, ANTONIO MALVA NETO - DF34121, LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA - PR44980-A, MAYARA DE SA PEDROSA - DF40281-A, WILLER TOMAZ DE SOUZA - CE22715

DECISÃO:

Ementa: DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. ALÍNEA O. DEMISSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. SÚMULA Nº 279/STF. INADMISSÃO.

1. Recurso extraordinário contra acórdão do TSE, que, por maioria, deu provimento a agravo interno, restabelecendo o acórdão regional.

2. Na origem, o TRE/MA deferiu o registro de candidatura do ora recorrido ao cargo de prefeito do município de Paulino Neves/MA, nas Eleições 2020, afastando a incidência da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, o, da LC nº 64/1990.

3. Para chegar às conclusões pretendidas pelo recorrente, no sentido de que os efeitos da portaria que demitiu o servidor estariam em plena vigência, razão pela qual incidiria a inelegibilidade suscitada, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos. Referido procedimento é vedado, nos termos da Súmula nº 279 do STF, segundo a qual “para simples reexame de prova não

cabe recurso extraordinário”.

4. Recurso extraordinário inadmitido.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Diretório Municipal do Movimento Democrático Brasileiro (MDB) contra acórdão do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que, por maioria, deu provimento a agravo interno, restabelecendo o acórdão regional. Na origem, o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (TRE/MA) deferiu o registro de candidatura do ora recorrido ao cargo de prefeito do município de Paulino Neves/MA, nas Eleições 2020, afastando a incidência da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, o, da LC nº 64/1990. O acórdão ora recorrido contou com a seguinte ementa (ID 156914235):

“ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. HIPÓTESE DO ART. 1º, I, O, DA LC Nº 64/90. DUAS PORTARIAS DE DEMISSÃO. SUSPENSÃO JUDICIAL DA PRIMEIRA LIMITADA AOS EFEITOS DA INELEGIBILIDADE. SUBSISTÊNCIA DA PENALIDADE DE DEMISSÃO. EFICÁCIA DA SEGUNDA PORTARIA CONDICIONADA ADMINISTRATIVAMENTE À SUSPENSÃO DA PENA DE DEMISSÃO DA PRIMEIRA. AUSÊNCIA DE CAUSA DE INELEGIBILIDADE. PROVIMENTO.

1. Hipótese em que foram aplicadas ao recorrente duas sanções de demissão do cargo de analista do seguro social do INSS, conforme Portarias nº 626/2012 e nº 451/2018, sendo que o candidato obteve, perante a Justiça comum e relativamente à portaria de 2012, tutela cautelar recursal antecedente para o fim de descaracterizar a inelegibilidade. Incidência da regra contida no art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97.

2. A decisão suspensiva, contudo, foi limitada tão somente à descaracterização da inelegibilidade eleitoral, “obstando os efeitos remanescentes da Portaria nº 626, de 27.12.2012”, ou seja, o efeito principal da penalidade em âmbito administrativo, que é a demissão em si, permaneceu hígido e não foi objeto de suspensão.

3. Aplicação do entendimento desta Corte na linha de que não cabe a esta Justiça especializada rever os fundamentos que justificaram a concessão da liminar pela Justiça comum. Súmula nº 41/TSE.

4. Por outro lado, a autoridade administrativa, ao aplicar a pena de demissão por intermédio da portaria de 2018, afirmou que a “penalidade ficará com a sua eficácia suspensa enquanto persistirem os efeitos do ato de demissão aplicado pela Portaria nº 626, de 27.12.2012”.

5. A leitura conjugada da condição suspensiva elencada na Portaria nº 451/2018 com o exato alcance pretendido na decisão liminar oriunda da Justiça Federal leva à conclusão de que, diante da manutenção dos efeitos administrativos do ato de demissão aplicado pela Portaria nº 626/2012, permanece suspensa a eficácia da Portaria nº 451/2018, que não pode, por isso, ser considerada autonomamente como causa geradora da inelegibilidade que consta no art. 1º, I, o, da LC nº 64/90.

6. Agravo regimental provido”.

2. Contra o acórdão acima transcrito, foram opostos embargos de declaração com pedido de efeitos modificativos pela Coligação Para Continuar Avançando (ID 156967012), os quais foram rejeitados (ID 157086815).

3. O recurso extraordinário fundamenta-se no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega: (i) ofensa ao art. 14, §§ 3º e 9º, da Constituição Federal, em razão de o recorrido estar inelegível nos termos do art. 1º, I, o, da LC nº 64/1990, uma vez que foi demitido do serviço público por inassiduidade habitual; e (ii) inexistência de bis in idem, pois lhe foram impostas duas penalidades com fundamentos em fatos distintos, quais sejam, a concessão irregular de benefícios previdenciários e inassiduidade, estando apenas a primeira sanção suspensa por decisão judicial (ID 156909287).

4. Foram apresentadas contrarrazões (ID 157248384).

5. É o relatório. Decido.

6. De início, verifico que o recurso é tempestivo, tendo em vista a observância do prazo de 3 dias – publicação do acórdão recorrido em 18.10.2021, segunda-feira, e interposição do recurso em 28.09.2021, terça-feira (ID 156909287). Nos termos do § 4º do art. 218 do CPC, “será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo”. Ademais, a parte está devidamente representada nos autos (ID 105421138), há interesse recursal e a preliminar de repercussão geral foi formulada nos termos do art. 102, § 3º, da Constituição Federal e do art. 1.035, § 2º, do CPC.

7. O recurso extraordinário, contudo, não deve ser admitido.

8. No caso, o Tribunal Superior Eleitoral assentou que estavam suspensos os efeitos da portaria administrativa que demitiu o candidato do serviço público por inassiduidade habitual, razão pela qual afastou a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, o, da LC nº 64/1990 e deferiu seu registro de candidatura. Confirma-se o seguinte trecho do acórdão recorrido (ID 156914235):

“[...] entendo que a leitura conjugada da condição suspensiva elencada na Portaria nº 451/2018 com o exato alcance pretendido na decisão liminar oriunda da Justiça Federal leva à conclusão de que, diante da manutenção dos efeitos administrativos do ato de demissão aplicado pela Portaria nº 626/2012, permanece suspensa a eficácia da Portaria nº 451/2018, que não pode, por isso, ser considerada autonomamente como causa geradora da inelegibilidade que consta no art. 1º, I, o, da LC nº 64/90”.

9. Para chegar às conclusões pretendidas pelo recorrente, no sentido de que os efeitos da portaria que demitiu o servidor estariam em plena vigência, razão pela qual incidiria a inelegibilidade suscitada, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos.

Referido procedimento é vedado em recurso extraordinário, nos termos da Súmula nº 279 do STF, segundo a qual “para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.

10. Diante do exposto, com fundamento no art. 1.030, V, do CPC, deixo de admitir o recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2022.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**
Presidente